



MINISTÉRIO DA FAZENDA

EDC

Sessão de 23 de julho de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.512

Recurso nº 18.853 - IRPF - EXS: DE 1963 a 1965

Recorrente CEBEC - S.A. ENGENHARIA E INDÚSTRIA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO SP

IRPJ - DECORRÊNCIA - Não reconhecia em segunda instância a ocorrência do fato econômico que, no processo matriz, embasou o lançamento decorrencial, impõe-se a reforma da decisão da autoridade "a quo" que manteve a tributação reflexa na pessoa física do sócio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEBEC S/A ENGENHARIA E INDÚSTRIA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de julho de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

SESSÃO DE: 23 JUL 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0768/028.747/72

RECURSO N.º: 18 853

ACÓRDÃO N.º: 101-72.512

RECORRENTE: CEBEC - S.A. ENGENHARIA E INDÚSTRIA

### R E L A T Ó R I O

CEBEC S/A ENGENHARIA E INDÚSTRIA com sede em São Paulo, Capital, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Inspetor da Inspeção da Receita Federal da Lapa, naquela cidade, que lhe exigiu o pagamento das quantias de Cr\$ 8.060,00, Cr\$ 24.723,00 e Cr\$ 40.350,00, a título de imposto de renda dos exercícios de 1963, 1964 e 1965, respectivamente, acrescidas da multa e correção monetária.

A exigência fiscal decorreu do processo nº 401.565/69, relativo à ação fiscal movida contra a pessoa jurídica recorrente por notas consideradas frias, cujos valores teriam sido subtraídos de seus lucros nos exercícios sociais de 1963, 1964 e 1965, sendo que, no de 1964, também por distribuição disfarçada de lucros.

O recurso interposto no processo matriz (nº 72 478) mereceu provimento parcial desta Primeira Câmara, conforme faz certo o Acórdão nº 66.651, de 26/08/74, para excluir exatamente as parcelas que justificam os lançamentos para cobrança do imposto de fonte.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

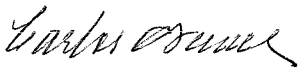
Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

A exigência fiscal teve como suporte a diminuição dos lucros da pessoa jurídica através da utilização de notas denominadas "frias", irregularidade que, por via de consequência, determinaria também a tributação dos valores correspondentes na fonte. O fato econômico, portanto, é o mesmo.

Assim, e tendo a empresa no processo principal logrado êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que esta Câmara proveu o recurso interposto pela pessoa jurídica, tem-se como não ocorrido o fato econômico que embasou a exigência fiscal.

Diante do exposto, urge harmonizar a decisão a ser aqui proferida com resolvido no processo matriz, dispensando-se a recorrente da exigência tributária constante dos autos.

Dou provimento ao recurso.

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR